

OFÍCIO Nº 24/2021

Brasília, 14 de setembro de 2021.

À Vossa Excelência, Senhor:
Arthur Oliveira Maia (DEM- BA)
Deputado Federal

Senhor Deputado,

Saudando-o respeitosamente, a Frente Parlamentar Mista em Defesa do Serviço Público (Servir Brasil), vem apresentar, a seguir, a relação de dispositivos do Substitutivo apresentado no dia 1º de setembro do corrente ano à Proposta de Emenda à Constituição 32/2020 que ainda geram muitas preocupações aos servidores públicos:

1) Limitação dos contratos temporários

Pelo texto do relator, em tese, todos os servidores públicos continuariam a ter a estabilidade, e não apenas mais os cargos típicos/exclusivos de Estado, tal qual na proposta originária da PEC 32/2020. Ocorre que, como o relatório não traz qualquer limitação razoável à quantidade de contratos temporários, na prática, **os Estados, os Municípios e a União passarão a adotar o contrato temporário como regra, ao invés de exceção**, principalmente em razão de seu menor custo, já que se assegurou a este grupo apenas alguns direitos trabalhistas mínimos.

Ademais, salvo as atividades exclusivas/típicas de Estado, todos os serviços públicos poderão ser objeto de contratação temporária, de modo que é evidente que **saúde, educação e assistência social, que concentram a maior parte dos servidores, serão as áreas mais atingidas pela precarização**. Tais contratações deveriam se voltar apenas para funções de **natureza transitória** (em razão de férias, licenças etc.), e não para aquelas **permanentes e técnicas**.

Para evitar uma “farra dos temporários” e que a maior parte dos servidores públicos não tenha vínculo efetivo com a Administração, **em burla à estabilidade e ao concurso público**, é necessário que se estabeleça, na

Constituição, um **limite percentual** para essas contratações, de, **no máximo, 20% da força total de trabalho.**

Em analogia à situação dos cargos em comissão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica de que “[...] o número de cargos comissionados criados **deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos** no ente federativo que os criar.” (RE 1041210 RG).

É preciso também **reduzir** a duração máxima dos contratos, que, pela proposta, seria de até 10 (dez) anos e, ainda, com possibilidade de renovação (salvo se não houver tido seleção anterior), o que manterá o servidor **com contrato precário e com menos direitos por um prazo para uma demanda que, claramente, já não é mais temporária.**

Por fim, deve-se assegurar, expressamente, que mesmo demissão do **servidor temporário** deverá **ocorrer, em regra, na hipótese de insuficiência do desempenho**, tal qual prometeu o relator em 31.08.2021, quando o lançamento do relatório, evitando-se, assim, perseguições.

2) Limitação das privatizações por instrumentos de cooperação

O relatório mantém a proposta original da PEC 32 de ampla e imediata privatização dos serviços públicos, por meio de simples “instrumentos de cooperação”, que, ao final, **nada mais são do que contratos para que a iniciativa privada, inclusive empresas, explorem a prestação dos serviços públicos**, tornando a atuação do Estado meramente **subsidiária, em que pese este princípio tenha sido excluído do texto da PEC 32 na CCJC**. Permite-se também a substituição da mão de obra de servidores públicos concursados por **terceirizados**, em precarização da força de trabalho.

Como não há restrição à participação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, o Estado tirará do orçamento público o financiamento do lucro destas empresas, cujo custo será repassado à população por meio de impostos, em especial aos mais pobres, dada a regressividade da carga tributária brasileira.

Propõe-se, assim, que pessoas jurídicas **com fins lucrativos não possam participar da prestação de serviços públicos**, na medida em que a iniciativa privada já tem ampla liberdade para se desenvolver no mercado privado, inclusive nas áreas de saúde e educação, não cabendo essa mistura de competências.

De todo modo, mesmo para entidades sem fins lucrativos, as recentes experiências fracassadas do IGES-DF e das Organizações Sociais no Rio de Janeiro provam que é **mito** a garantia de melhoria dos serviços pela simples transferência a privados. **A execução de serviços públicos básicos por entes privados somente deveria ocorrer em situações excepcionais, como atividades temporárias ou em que o Estado de fato não detenha condições efetivas de atuar.**

Saúde e educação pública são serviços inequivocamente perenes e fundamentais ao desenvolvimento de qualquer Estado e, por isso, não devem ser relegadas à iniciativa privada, como é de praxe em democracias liberais. Não há sentido, por exemplo, que todas as escolas públicas de um município possam ser geridas por particulares ao invés do próprio Poder Público.

Esta entrega da prestação dos serviços públicos de saúde e educação a inúmeros e diversos entes privados autônomos, com gestão própria e desvinculada, também importa a fragmentação do Sistema Único de Saúde e do ensino público brasileiro, **que deveriam ser projetos nacionais**, com atuação conjunta dos entes federados, **com participação apenas complementar da iniciativa privada**, tal qual prescreve a Constituição de 1988, e não o contrário.

Também causa preocupação o fato de que, até que advenha lei federal com normas gerais para tratar da regulamentação destes instrumentos de cooperação, **entes da federação poderão legislar livremente sobre o tema, provocando caos jurídico ante a possibilidade de mais de 5.000 regimes jurídicos diferentes de privatização.**

Ao inverso, a PEC 32 deveria primar que, até que sobrevenha a lei geral, permaneça o regime atual, como forma inclusive de incentivar o Parlamento brasileiro

a cumprir o seu papel legislativo no tempo adequado, evitando-se aquele cenário em que previsões constitucionais passam 10, 20 e 30 anos sem regulamentação.

3) Demissão de servidores públicos estáveis por extinção de cargos públicos por obsolescência ou desnecessidade

O relatório propõe que o servidor público cujo cargo seja declarado obsoleto ou desnecessário, inclusive se típico/exclusivo de Estado, seja **obrigatoriamente demitido, sem a possibilidade de reaproveitamento, sequer a critério do legislador**, em mitigação flagrante da estabilidade.

Pugna-se para que este relator mantenha a opção atual da Constituição de que o servidor público possa ser reaproveitado, aguardando, até lá, em disponibilidade a sua realocação e, preferencialmente, em reciclagem por escolas de governo, que são centros de excelência no serviço público brasileiro.

Também é necessário que a eventual extinção de cargos públicos nestas modalidades dependa de **lei complementar**, e não de lei ordinária, evitando-se, assim, a demissão de servidor público estável por mera medida provisória.

De igual modo, pela PEC 32, a **regulamentação da avaliação de desempenho, em contrariedade ao texto atual Constituição, poderá ser feita por mera lei ordinária e não lei complementar**. Frisa-se que a edição de LC não retira o poder de iniciativa do Chefe do Executivo.

4) Retirar a possibilidade indiscriminada de redução de jornada e da remuneração em 25%

O texto do relator autoriza de forma **indiscriminada e sem quaisquer critérios** a redução de jornada e de remuneração dos servidores públicos estáveis em 25%, em violação ao art. 37, XV, da Constituição, que estabelece o princípio da **irredutibilidade remuneratória**. Frisa-se que o Supremo Tribunal **Federal já declarou inconstitucional a redução de salários** de servidores públicos para a adequação de despesas com pessoal.

Esta previsão genérica de redução de salários abre as portas para abusos por parte do Poder Público que poderá punir categorias ou optar por fazer dinheiro em caixa, ao invés de motivar o corte de despesas menos relevantes.

Também traz enorme preocupação o fato de que, se atividades típicas/exclusivas de Estado não poderão ser objeto desta redução, **é inequívoco que os serviços públicos de saúde, educação e assistência social, responsáveis pelo atendimento da população mais vulnerável, serão os primeiros cortados.**

A Constituição hoje já prevê em seu art. 169 uma série de mecanismos para a redução do gasto público com pessoal quando ultrapassados limites fixados em lei complementar, a exemplo da redução de pelo menos 20% das despesas com cargos comissionados, sendo desnecessária e absurda a possibilidade de corte de até ¼ da remuneração dos servidores públicos e, também, **da própria prestação dos serviços públicos, sem qualquer critério, em prejuízo direto à população.**

5) Perda de direitos sem regra de transição para os atuais servidores e aqueles futuros servidores com concursos públicos já homologados (Emenda n. 43).

Por se tratar de um compromisso público do Presidente da Câmara e do Presidente da República, pugna-se para que este Relator, ao invés da problemática redação do art. 5º da PEC 32, que abre margem para a perda de direitos adquiridos, altere o seu texto para prever expressamente que a proibição dos direitos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 37 desta Emenda, bem como quaisquer restrições de direitos (§ 19 do art. 37) “[...] **aplica-se tão somente aos servidores ingressos após a publicação desta Emenda Constitucional**” e, ainda, em acolhimento integral da Emenda n. 43, de autoria do Dep. Federal Professor Israel Batista, acrescente **“ressalvados aqueles cujos concursos públicos já haviam sido homologados nesta data.”**

Por essa redação, eliminam-se quaisquer dúvidas de que os atuais servidores **não perderão direitos, bem como estarão resguardados aqueles futuros servidores cujos concursos públicos já foram homologados** e que, tão

somente por conta dos transtornos da pandemia da COVID-19, não puderam ainda ser nomeados e empossados, em injusta diferenciação.

6) Retirar a demissão por decisão não transitada em julgado

Pugna-se para que este relator altere o texto para manter a redação atual da Constituição de que a **demissão por decisão judicial deva ser apenas após o trânsito em julgado**. Na forma atual, até mesmo uma decisão liminar, desde que colegiada, poderá afastar, por exemplo, um delegado de polícia de seu cargo.

Trata-se de inequívoca violação à presunção de inocência e quebra da segurança jurídica, já que a decisão poderá ser revertida mais à frente;

7) Retirar a limitação de 10% para cessão ou requisição

O disposto no inciso XXV do art. 37 do relatório impõe ilegítima limitação de 10% para cessão ou requisição de servidores públicos, o que contraria até a própria ideia da PEC 32 de permitir maior mobilidade da força de trabalho, tal qual ocorre nos países mais modernos da OCDE, em que os servidores não estão fechados em carreiras estanques e podem ser deslocados para atuar em outros órgãos.

A exemplo, a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental tem, hoje, 35% do quadro cedido ou requisitado, justamente por se tratar de uma categoria que tem a importante característica de atuação transversal nos órgãos e entidades da administração, e não só num órgão ou ente específico. Alternativas à exclusão do dispositivo seriam excepcionalizar as carreiras transversais do limite de 10% ou um aumento do percentual para 40 ou 50%.

Respeitosamente,

DEPUTADO FEDERAL PROFESSOR ISRAEL BATISTA

Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Serviço Público (Servir Brasil)